

PARECER N.º 558/CITE/2024

**Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 2164 - FH/2024**

I – OBJETO

- 1.1. Em 12.04.2024, a CITE recebeu do Senhor Dr. ..., em representação da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 14.03.2024, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *“A exercer funções na Unidade do ..., venho por este meio solicitar a V/ Exa. a concessão do regime de horário de trabalho flexível ao abrigo do art.º 56.º e 57.º do Código do Trabalho, para prestar assistência inadiável e imprescindível a filho menor de doze anos, e pelo prazo previsto na lei, enquanto se mantiverem as necessidades que determinam e servem de fundamento ao requerido.*

- 1.2.2.** *Solicito que me seja concedido um horário compreendido entre as 9h00 e as 16h00, com exclusão de fim de semana e feriados.*
- 1.3.** Em 02.04.2024, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Como é do V/conhecimento, à data em que o pedido é formulado, V. Exa. encontra-se a prestar serviço no ..., onde exerce as funções de Cozinheira.*
- 1.3.2.** *O V/trabalho é prestado num refeitório, num total de 40 horas semanais, com hora de entrada às 08.00 horas e saída às 17.00 horas e das 09.00 horas às 18.00 horas, consoante os turnos, com as devidas pausas legais, sendo que os mesmos podem ser estabelecidos em dias de fim de semana, consoante a escala mensal.*
- 1.3.3.** *As funções de cozinheiro são exercidas por V. Exa. e por mais 4 (quatro) colegas em regime de turnos rotativos, mostrando-se essencial a V/prestação de trabalho nesse horário, por forma a poder dar cumprimento ao fornecimento das refeições, sendo que em regra, os restantes colegas com a V/categoria profissional, onde se inclui V. Exa., alteram os dias de descanso semanal ao fim de semana.*
- 1.3.4.** *A V/ intenção de manutenção ininterrupta de não prestar serviço ao fim de semana terá por consequência uma impossibilidade de prestar serviço nesses dias, porquanto haverá dias em que apenas estará apenas um cozinheiro ao serviço no ..., o que é manifestamente insuficiente, atendendo o número de refeições de todos os utentes. Verificando-se que o número de refeições servidas ao fim de semana contabiliza perto de 600 refeições/dia.*

- 1.3.5.** *Em regra, ao fim de semana, o número mínimo de cozinheiros ao serviço será de 2 (dois), em horário não totalmente coincidente, não podendo o serviço ser prestado por apenas um colega entre as 7 horas e as 18 horas.*
- 1.3.6.** *Acresce que reconhecerá que a sujeição a um horário tal como o proposto irá alterar de forma irremediável o fundamento e necessidade para a qual foi contratada e da qual já saberia - insista-se - ter de executar.*
- 1.3.7.** *Por outro lado, verifica-se que V. Exa. formula o pedido de um cumprimento de horário com entrada às 09.00 horas e saída às 16.00 horas, ou seja, compreendido entre as duas horas indicadas solicitadas.*
- 1.3.8.** *Acresce que V. Exa. pretende que seja permitido que não preste trabalho ao fim de semana e feriados.*
- 1.3.9.** *Como deverá reconhecer, V. Exa. encontra-se a prestar serviço no ..., sendo que de acordo com as especificidades de serviço, a Entidade Patronal está obrigada a prestar o serviço ao fim de semana e feriados, não estando dispensada de laborar nesses dias.*
- 1.3.10.** *A sujeição ao horário que pretende não permite o cumprimento do número de horas semanais que se dispôs executar, não cumprimento o período normal de trabalho semanal.*
- 1.3.11.** *Nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*

- 1.3.12.** *O pedido formulado por V. Exa. consubstancia, na realidade a prática de um horário concreto, perfeitamente definido, o qual não permitirá, inclusive, executar e cumprir o número de horas que se encontra vinculada.*
- 1.3.13.** *Não deixando por outra via, qualquer margem para que o empregador possa determinar o que quer que seja sobre o seu horário (cfr. n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho).*
- 1.3.14.** *Assim, é intenção da V/Entidade Patronal proceder à recusa do mesmo, o que se comunica para os devidos efeitos”.*
- 1.4.** Não consta do presente processo que a trabalhadora requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.
- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da C.R.P.).

- 2.1.2.** Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*
- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º2 do CT).
- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*
- 2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida*

do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. *O n.º4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

2.3. *Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.*

2.4. *Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar*

o presente processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.

2.5. Na verdade, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, “o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”, destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa.

2.6. Ora, a entidade empregadora apresenta razões que evidenciam a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois demonstra objetiva e inequivocamente, que o horário requerido pela trabalhadora: “*compreendido entre as 9h00 e as 16h00, com exclusão de fim de semana e feriados*”, está fora do horário de turnos rotativos estabelecidos pela empresa, que “*é prestado num refeitório, num total de 40 horas semanais, com hora de entrada às 08.00 horas e saída às 17.00 horas e das 09.00 horas às 18.00 horas, consoante os turnos, com as devidas pausas legais, sendo que os mesmos podem ser estabelecidos em dias de fim de semana, consoante a escala mensal*”, o que, conjugado com o não cumprimento do período normal de trabalho semanal, impossibilita a empresa de assegurar o seu normal funcionamento.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da, relativamente ao pedido

de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., podendo, se assim o entender, formular novo pedido, tendo em consideração o presente parecer.

- 3.2. O presente parecer não dispensa a entidade empregadora do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 8 DE MAIO DE 2024, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.